



As normas regulamentadoras como elemento integrante do sistema jurídico de tutela ao meio ambiente de trabalho

Henrique Ribeiro de Oliveira¹

Resumo

As Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego têm como objetivo a adoção de medidas de controle e sistemas preventivos de forma a garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, prescrevendo diretrizes relativas à área gerencial, à área técnica, à área administrativa, à área de segurança, e demais assuntos de amplo impacto nos ambientes laborais. Consoante a esse entendimento, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema jurídico de tutela ao meio ambiente incluindo como elemento integrante o uso dessas normas, principalmente devido a sua célere aplicação e a necessidade de análise técnica por especialistas do ramo. Este artigo pretende reafirmar a legalidade e constitucionalidade da delegação normativa estabelecida pela Constituição, focando-se em uma breve análise do meio ambiente do trabalho como direito fundamental.

Palavras-chave: Meio ambiente do Trabalho. Normas Regulamentadoras. Direitos Fundamentais. Direitos Sociais

The regulatory standards as an integral element of the normative structure of the legal system of environmental protection work

Abstract

The Regulatory Standard issued by the Ministry of Labour and Employment aim to adopt preventive measures and control systems to ensure the safety and health of workers, prescribing guidelines on the management area, the technical area, administrative area, the security area, and other issues of broad impact on work environments. According to this understanding, the Federal Constitution of 1988 established a legal system for protection of the environment as an integral element including the use of these rules, mainly due to its quick implementation and the need for technical analysis by experts. This article aims to reaffirm the legality and constitutionality of the rules established by the Constitution delegation, focusing on a brief analysis of the work environment as a fundamental right.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2007). Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestre em Direito Constitucional, Instituto Toledo de Ensino - Bauru/SP. Assistente Jurídico na Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e Privado. Email: hro@uems.br.

Key-words: Labor Environment. Regulatory Standards. Fundamental Rights. Social Rights.

Introdução

A construção global do tema meio ambiente do trabalho teve eclosão concomitante com o movimento jurídico do Constitucionalismo Social, direitos sociais foram alçados e a proteção deles foi positivada nas Constituições com o esboço do que hodiernamente entendemos como direitos trabalhistas e previdenciários.

Alinhado ao movimento internacional, ainda que de forma tímida, o Brasil, com a Constituição de 1934, inseriu expressamente regras específicas sobre medicina, higiene e saúde do trabalhador em seu bojo, perdurando a inclusão nas Cartas Magnas posteriores, porém, sem nunca elevar o grau de relevância necessário que acolhesse a questão como direito fundamental.

Neste período, apesar do relativo progresso normativo, as doenças e acidentes do trabalho mantiveram seu débil status de relevância normativa, alargando a defasagem entre o acelerado processo de industrialização e as proteções ao habitat laboral. Irrompe, então, a reação dos sindicatos através da reivindicação de melhorias nas condições de higiene, segurança e saúde nos locais de trabalho, além do direito de opinar e receber informações sobre tais questões.

Apenas com a promulgação da Constituição Cidadã é que a proteção da vida humana e o princípio do valor social do trabalho são contemplados como componente precípua na análise geral do tema meio ambiente de trabalho, representando um marco inicial importante na guarnição ampla a saúde físico-psíquica do obreiro.

É nesta conjectura que a sistemática heterogênea de proteção criou forma, incluindo normas constitucionais, leis ordinárias, regramentos internacionais e até mesmo normas técnicas de competência administrativa, para que a solução da equação entre evolução tecnológica e condições de labor correspondesse a uma solução célere e condizente com os direitos sociais albergados em nossa ordem jurídica.

Meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental

Preceitua a Constituição Federal em seu artigo 225 a tutela ao meio ambiente de forma

expressa, conferindo o dever de sua preservação e equilíbrio não só ao Estado, mas a toda a sociedade.

Acolhendo-se a tutela desta proteção como preservação dos elementos intrínsecos ao equilíbrio ecológico, insurge como substrato direto da irradiação de sua consequência a materialização da busca pela melhora na dignidade e bem-estar, endossando a busca por uma sadia qualidade de vida a todos.

Resta, portanto, evidente a harmonia com o dogma constitucional do direito à vida de modo a consolidar o seu status jurídico de direito fundamental. Esta sincronia destaca-se na lição de José Afonso da Silva: “O problema da tutela jurídica do meio ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano”(2003, p.28).

Não outra é a conclusão da comunidade internacional ao concretizar sua importância nos princípios expostos pela Declaração de Estocolmo de 1972 da Organização das Nações Unidas e ao, expressamente, alçá-lo ao caráter de direito fundamental no preâmbulo da Declaração de Seul de 2008 da Organização Internacional do Trabalho:

Recordando que o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável deve ser reconhecido como um direito humano fundamental e que a globalização deve ser acompanhada de medidas preventivas que garantam a segurança e saúde de todos no trabalho.

Apesar da conceituação de meio ambiente se basear em um direito unitário, tal dissemina seus princípios e ideais através da inexorável coexistência de ecossistemas, consistindo o meio ambiente de trabalho como uma de suas diversas variantes de modo a promover a inter-relação da força de trabalho humano (energia) e sua atividade no plano econômico, através da produção (matéria), afetando o seu meio (ecossistema) (PADILHA, 2010, p. 377).

Constitui-se como etapa indispensável ao equilíbrio do meio ambiente geral a propugnação de um ambiente de trabalho equilibrado, visto que a maior parte do ciclo existencial humano dissipasse em atividades laborais, elevando o local de trabalho ao desprendimento direto da capacidade física e mental do homem, com efetiva transcendência direta na qualidade de vida e bem-estar individual ou de seu núcleo familiar.

Nesse sentido, asseveram Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues (1997, p.66):

O objeto jurídico tutelado é a saúde e segurança do trabalhador, qual seja da sua vida, na medida que ele, integrante do povo, titular do direito ao meio ambiente, possui direito à sadia qualidade de vida. O que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto, que é essencial à sua qualidade de vida.

Importante salientar que a abrangência do conceito atual não está adstrita a um local determinado, opondo-se ao obsoleto conceito limitado de espaço interno de fábricas ou empresas. O advento de inovações tecnológicas e de processos produtivos, a insurgência de métodos de trabalho, como o teletrabalho e o em domicílio, acarretam a inclusão do espaço urbano e da moradia na corrente concepção.

Tutela jurídica do sistema de proteção ao meio ambiente laboral

O arcabouço legislativo pátrio concernente à proteção do meio ambiente laboral verte-se em diversas bases no ordenamento não se vinculando apenas ao mandamento constitucional do artigo 225, norteando todo o sistema jurídico de tutela ao meio ambiente do trabalho ao difundir seus preceitos nos demais dispositivos esparsos na própria Carta Magna.

O artigo 6º assevera como direito social, dentre outros, a saúde, o trabalho e a segurança, o que leva à indubitável dedução de que não se pode conceder um trabalho sendo executado sem as devidas precauções sanitárias e de segurança, sob pena de atentar contra a própria dignidade humana do trabalhador.

Artigo 7º dispõe, em um rol meramente exemplificativo, de diversos itens, como elucida Celso Antônio Pacheco Fiorillo, plenamente harmônicos com o sistema de tutela ao mesmo tempo que são iluminados pelos fundamentos da república do Brasil, quais sejam, o valor social do trabalho, a livre iniciativa e a dignidade humana (1995, p. 96-97).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por

cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Cabe ao empresário o dever de manter o ambiente do trabalho saudável em concordância com os incisos acima expostos, de forma a salvaguardar o direito do trabalhador à saúde e garantir o cumprimento do artigo 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

Embora a ótica fundamental, revelada pela previsão expressa constitucional de compensações e reparações para situações de exposição do trabalhador a um meio ambiente de trabalho inadequado, provoque a impressão de desconstituição de seu grau de eficácia, a constituição, todavia, apenas enaltece a importância do vilipêndio ao seu equilíbrio sob o enfoque de duas medidas precípuas.

Em um primeiro momento estabelece a prevenção das situações de risco sem, contudo, ignorar a realidade existente do frequente desprate das medidas preventivas, prevendo, em um segundo instante, compensações financeiras pelo empregador, como os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Entretanto, tais situações de risco devem revelar seu caráter transitório na medida do possível, o que se almeja é a sua eliminação e substituição definitiva por condições salubres de labor.

A estrutura de proteção não se coaduna somente nos preceitos constitucionais, a Constituição expressamente previu a hipótese de alargamento desses direitos por meio de convenções internacionais, tendo a doutrina e jurisprudência resguardado o status de tratado de direitos humanos às convenções que tratam sobre o tema (DELGADO, 2010, p. 55).

Por fim, diante da sua amplitude e transdisciplinaridade, diversas legislações conexas dispõem pontualmente sobre alguns aspectos inerentes ao meio ambiente de trabalho, como é

o caso da Lei Orgânica da Saúde (LOS, Lei n.º 8.080) em seu artigo 3º, “[...] tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, [...] o meio ambiente, o trabalho[...]”; a Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 19, § 1º, “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”; dentre outros dispositivos destas e outras leis.

As normas regulamentadoras como elemento integrante do sistema jurídico de tutela ao meio ambiente de trabalho

A avaliação dos perigos concernentes ao local de labor do obreiro indica a necessidade de um aprofundamento técnico para revestir a saúde e segurança do trabalho com medidas preventivas escudando o sistema de proteção ao meio ambiente de trabalho. Nesse diapasão, as Normas Regulamentadoras cumprem o papel de abalizar as demais normas estruturantes desse sistema.

Essa noção de vinculação necessária deflui ainda do regramento de nossa Carta Magna, que prevê o que a doutrina nomeia de discricionariedade técnica, deslegalização, competência normativa secundária, ou até mesmo delegação normativa, em seu artigo 7º.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

A legislação infraconstitucional, mais precisamente a Consolidação das Leis Trabalhistas, complementa o tema ao prever duas espécies para esse instituto, quais sejam, a delegação normativa específica, em que constam os ditames incidentes de casos específicos de proteção (artigo 200), e a delegação normativa genérica de caráter meramente superficial sobre todo o panorama laboral (artigo 154 e seguintes).

Estratificando-se o preceito da delegação normativa depreende-se o atributo da discricionariedade administrativa através de seu viés legislativo, ou seja, o Poder Legislativo transfere ao Executivo a edição de norma complementar derivada da delegação asseverada pela Constituição (JUSTEN FILHO, 2006, p. 169).

Deste modo, editou-se a Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.214/78, que denota, na prática, verdadeira consolidação das normas de segurança, higiene e saúde dos

trabalhadores no Brasil.

Os fundamentos de inserção das normas no seio jurídico fomentaram inúmeras discussões sobre incompetência material e ofensa ao princípio da legalidade diante da efetivação e aplicabilidade das Normas Regulamentadoras, tendo em vista a regulação de matéria laboral, privativa da União, via delegação normativa.

Jungindo o brocardo constitucional, expresso no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" ao caso concreto, poder-se-ia alegar sua afronta, cabendo apenas ao Poder Legislativo a competência para inovar na ordem jurídica através de lei.

No entanto, a interpretação do princípio da legalidade não deve se constituir de tamanho extremismo literal, a sistemática deve ser revestida pelo manto dos princípios implícitos em todo o ordenamento conferindo a praticidade de cada caso com a luz da justiça social e eficiência, ensina Marçal Justen Filho (2006, p. 148-149):

[...] a disciplina jurídica é produzida pelo conjunto das normas jurídicas, o que exige compreender que, mesmo sem existir dispositivo literal numa lei, o sistema jurídico poderá impor restrição à autonomia privada e obrigatoriedade de atuação administrativa. Em suma, o princípio da legalidade não conduz a uma interpretação literal das leis para determinar o que é permitido, proibido ou obrigatório.

Idealizada inicialmente por Aristóteles, e sistematizada por Montesquieu, a teoria da tripartição dos poderes almeja retirar das mãos do soberano todas as funções do Estado e distribuí-las a órgãos (poderes) distintos, autônomos e independentes entre si, aperfeiçoando o seu desempenho.

A separação das funções do Estado de administrar, legislar e julgar, não deve ser absoluta. O sistema de freios e contrapesos permite a interferência de um Poder em outro, a fim de que seja alcançado o equilíbrio das atuações estatais.

Torna-se, então, imperativo ultrapassar o conceito dos três poderes absolutamente separados através de atribuições de natureza atípica a cada poder, garantindo a legalidade do instrumento de delegação normativa, autêntica imputação de atividade legislativa ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, influi-se que a morosidade legislativa é danosa ao sistema de tutela laboral, não fornecendo meios rápidos e eficazes condizentes com a ágil evolução dos meios de execução do trabalho que afetam diretamente o ambiente equilibrado, é o que acentua Clèmerson Merlin (2000, p. 140):

A importância do poder regulamentar vem aumentando, ultimamente, em virtude do desenvolvimento técnico da sociedade, bem como da exasperação das responsabilidades do Estado. O número de matérias a exigir disciplina normativa cresce de modo assustador. Nas áreas de cunho absolutamente técnico (composição química dos alimentos industrializados, por exemplo) o legislador, inclusive por não dispor da formação adequada, vê-se compelido a transferir ao Executivo o encargo de complementar a disciplina normativa básica contida em lei.

Consoante ao papel primordial de normatização e regulação das Normas Regulamentadoras, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial n.º 345, ao analisar questão incidente, dirimiu pela legitimidade deste instrumento:

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho n.ºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar rigorosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, “caput”, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria n.º 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

Mesma exegese pode ser obtida das seguintes súmulas editadas pelo Superior Tribunal Federal:

Súmula 194: É competente o ministro do trabalho para a especificação das atividades insalubres.

Súmula 460: Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do ministro do trabalho e previdência social.

Por ser um ato administrativo proveniente diretamente do Poder Regulamentar, Bandeira de Mello (2006, p. 359) lembra que:

[...] em casos desta ordem poderá, então, haver ato administrativo imediatamente infraconstitucional, pois a ausência de lei, da qual o ato seria providência jurídica de caráter complementar [...]. Trata-se de declaração jurídica, ou seja, de manifestação que produz efeitos de direito [...]. Abrange, pois, atos gerais e abstratos, como costumam ser os regulamentos, as instruções, e atos convencionais [...]

A própria acepção do termo regulamento às Normas Regulamentadoras, imprime-se a abrangência de seu campo de aplicação, integralizando o sentido ontológico da norma e fornecendo um alto grau de efetividade em sua aplicação na exata delimitação legal, sob pena de nítida ilegalidade.

Tal função precípua dos regulamentos é denominada, na arguta visão de Ingo Sarlet, como contemplação do dever genérico inerente, sem que haja qualquer inovação na ordem jurídica, mas apenas delimitações de conceitos e objetos advindos das demais áreas de conhecimento de forma a complementar o limite da norma (2008, p.01-25).

Entretanto, tal vinculação não possui caráter rígido de forma a transmutar o regulamento, ato inferior e subordinado, a ato independente de lei, essa vinculação legislativa advém de flexibilidade de grau superior ao mandamento preceitual da legalidade estrita (MELLO, 2006, p. 321).

Concede-se, assim, uma maior autonomia e flexibilidade às matérias constantes nesses instrumentos de forma a prestigiar o caráter técnico-científico de seu bojo, é o que Gabriel Saad enfatiza (2006, p. 241):

[...] a tecnologia, mercê dos rápidos progressos da ciência, quase que diariamente engendra novos processos de produção, idealiza outros equipamentos e utiliza nos manufaturados, matérias e substâncias que se convertem em outros tantos agentes agressivos e nocivos à saúde do trabalhador. Por essa razão, é usual em todos os países do mundo que, em relação ao assunto que vimos tratando, receba o Poder Executivo poderes muito amplos para regulamentar normas legais voltadas para a saúde ocupacional. No caso particular do Brasil, a orientação é idêntica. O legislador estabelece os princípios gerais, como se fossem normas balizadoras do poder regulamentar, mas deixando grande campo para o exercício dessa faculdade pelo Executivo ou, melhor falando, pelo Ministério do Trabalho.

De forma a escoimar a contradição referente à inconstitucionalidade na exacerbação de ato regulamentar, o Pretório Excelso materializou o entendimento de ofensa à lei e não de afronta direta à Constituição, tratando-se de evidente hipótese de impossibilidade do controle abstrato, mesmo que, em desdobramento ulterior, materializa-se a ocorrência de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua.

ADI n. 1347, Ação Direta de Inconstitucionalidade - Instrução Normativa - Portarias n. 24/94 e n. 25/94 do secretário de segurança e saúde no trabalho - Prevenção contra situações de dano no ambiente de trabalho - Controle médico de saúde ocupacional - Ato desvestido de normatividade qualificada para efeito de impugnação em sede de controle concentrado de constitucionalidade - Ação não conhecida. Parametricidade e controle normativo abstrato.

Portanto, diante do panorama peculiar de celeridade, do caráter técnico-científico e das atribuições atípicas dos três Poderes, é que a Constituição Federal concedeu expressamente disposição ao Ministério do Trabalho e Emprego para atividade normativa complementar ou

paralela, revestindo as Normas Regulamentares de caráter regulamentar legal consentâneo aos princípios da unidade da Constituição e da legalidade.

Considerações finais

O meio ambiente de trabalho, como espeque na premissa de proteção da vida em todas as suas formas, assegura à coletividade o direito de vivência em ambiente que não ofereça risco à saúde e à vida, o que destaca um direito fundamental. Revela-se a observância, pelo Estado, ao direito de prestações positivas como garantia em sua efetivação, fomentando o resguardo ao princípio da dignidade humana e do valor social do trabalho.

Destarte, a elevação do nível de proteção do equilíbrio do ambiente de trabalho, conferido pela ampla concepção de meio ambiente na Constituição Federal de 1988, destaca a importância do diálogo, da interação e integração entre o Direito do Trabalho e os Direitos Fundamentais, solidificando uma ampla rede de proteção jurídica na defesa da qualidade de vida ao local de labor do obreiro.

Embora não sejam diplomas que esgotem essa tutela, tanto a Constituição, como a Consolidação das Leis do Trabalho e as normas internacionais, certamente, constituem o tripé normativo que protege o núcleo essencial dos direitos à saúde e à segurança do trabalhador.

Todavia, a delegação de matérias que envolvem conhecimento técnico e científico tem sido usual no mundo todo, conforme anota a melhor doutrina. Assuntos de natureza técnica, como é o caso das normas de segurança e saúde, exigem conhecimento especializado e não devem depender da mora legislativa incompatível com a crescente progressão tecnológica.

Assim, as Normas Regulamentadoras foram alçadas ao poderio de densidade legal e vinculante em nossa Constituição, constituindo-se de instrumento hábil de exigência ao empregador na observância de suas disposições, sob pena de infração administrativa – inclusive com a possibilidade da aplicação de embargo e interdição para casos mais gravosos – ou, até mesmo, da caracterização de culpa patronal nos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais como sucedâneo a posterior ação judicial.

Referências

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Verbatim, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de

1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 24 jul. 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 24 jul. 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 28 jul. 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 28 jul. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoComPilado.htm>. Acesso em: 28 jul. 2014.

_____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 28 jul. 2014.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 5 ago. 2014.

_____. Ministérios da Previdência Social (MPAS), da Saúde (MS) e do Trabalho e Emprego (MTE). Portaria interministerial MPS/MS/TEM n. 152, de 13 de maio de 2008. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MPS-MTE-MS/2008/152.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 1347. Brasília, 1995a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AD%24%2ESCLA%2E+E+1347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ+1347%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 9 de ago. de 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos**. Brasília, 2003a. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/1563615/Livro-versao2014-igual_IndRem.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do Poder Executivo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2010.

FERNANDES, Fábio de Assis. Meio Ambiente de trabalho e a Dignidade do Cidadão Trabalhador. PIOVESAN, Flávia. CARVALHO Luciana Paula Vaz de (coord.). **Direitos**

Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no Direito Processual Civil Brasileiro.** São Paulo: RT, 1995.

GENEBRA. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Declaração de Seul sobre segurança e saúde no trabalho. Seul, 2008. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/declaracao Seul.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 20ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Campusp, 2010.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada.** 39 ed. São Paulo: Ltr, 2006.

SARLET, Ingo. Constitucionalidade formal e material das resoluções do CONAMA. 2014.

Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp. 5, abr./maio, 2008.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/IngoWolfgang_Rev90.pdf> Acesso em: 21 ago.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.